

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-021.334/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Ubirajara de Arruda Filho (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ADEQUAÇÃO FÍSICA DE ESCOLAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DA DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, as contas do responsável que não cumpre com o dever de comprovar a aplicação dos recursos federais repassados.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de José Ubirajara de Arruda Filho, ex-Prefeito de Governador Newton Bello/MA, instaurada devido à sua omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do Convênio nº 846418/2002, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que efetuou o repasse de R\$ 18.000,00 para a adequação física de prédios escolares, com vistas à instalação de mobiliário e equipamentos fornecidos pelo Fundo de Fortalecimento da Escola (Programa Fundescola).

2. Tendo sido citado, o responsável apresentou defesa, considerada “*evasiva*” pela Secex/MA, pois o ex-prefeito apenas aduz “*que os recursos foram destinados à ampliação e reforma da Unidade Escola, localizada no Povoado Barracão da Madeira (...), e que foram devidamente aplicados conforme o plano de trabalho. (...) afirma que prestou contas de todo o recurso aplicado dentro do prazo legal, sem, contudo, provar o alegado.*”

3. Ao rejeitar a defesa, a Unidade Técnica propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a condenação do ex-prefeito ao pagamento de débito equivalente à integralidade dos recursos transferidos e de multas, nos termos dos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”; 19, **caput**; 57; e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

4. No seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal concordou, na essência, com a proposta da Unidade Técnica, mas sugeriu os seguintes ajustes:

“*a) pela irregularidade das presentes contas com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.443/92, condenando-se o responsável ao pagamento do débito, na forma da legislação em vigor;*

b) pela aplicação ao responsável da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92; e

c) pela autorização, desde logo, da cobrança judicial da dívida.”

É o relatório.